

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11050/002.148/92-29
RECURSO Nº: 85.409
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 a 1991
RECORRENTE : J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE: 17 de abril de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.355

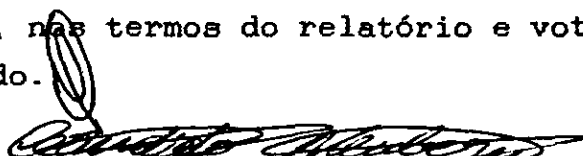
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente, na parte relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, face a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

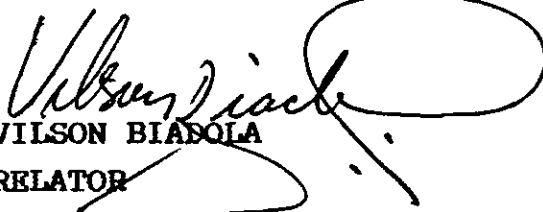
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 11050/002.148/92-29

ACORDAO Nº: 103-17.355


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



PROCESSO Nº: 11050/002.148/92-29

RECURSO Nº: 85.409

ACORDÃO Nº: 103-17.355

RECORRENTE : J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, para exigir a contribuição social devida em virtude de omissão de receitas apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, respectivamente.

O litígio se estabeleceu com base na peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ, onde a recorrente contesta a tributação relativa à omissão de receitas.

Pela decisão de fls. 27/28, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

No processo matriz, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou as omissões de receitas que deram suporte para a presente exigência, conforme acórdão nº 103-17.286, de 15 de abril de 1996.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11050/002.148/92-29

ACORDAO Nº: 103-17.355

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

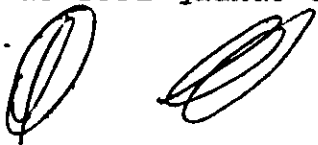
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (art. 17, Inciso I).

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

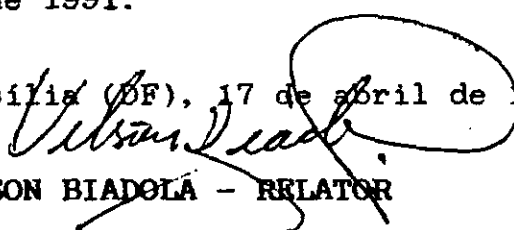


PROCESSO Nº: 11050/002.148/92-29

ACORDÃO Nº: 103-17.355

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 17 de abril de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

